



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA

### Nº 580, DE 2012

#### MENSAGEM Nº 96, DE 2012-CN (nº 410/2012, na origem)

Altera as Leis nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec, e nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Os contratos firmados nos termos do § 3º, art. 17, da Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, e em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados por mais doze meses, a contar da data de seu encerramento, por deliberação do Conselho de Administração da empresa Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A - Ceitec.

**Art. 2º** A Lei nº 11.759, de 2008, passa a vigorar com acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 18-A. É dispensada a licitação para a contratação da Ceitec por órgãos e entidades da administração pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. Os editais de licitação e os contratos necessários para a realização das ações integrantes do PAC, sob a modalidade de execução direta ou descentralizada, poderão exigir a aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais em setores específicos definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º Para cada setor, o Poder Executivo federal:

I - estabelecerá regras e condições requeridas para caracterizar os produtos manufaturados nacionais e os serviços nacionais;

II - indicará as normas técnicas brasileiras específicas a serem atendidas na fabricação dos produtos manufaturados e na prestação dos serviços adquiridos;

III - fixará o percentual mínimo de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais a ser adquirido; e

IV - definirá a forma de aferição e fiscalização do atendimento da obrigação de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais.

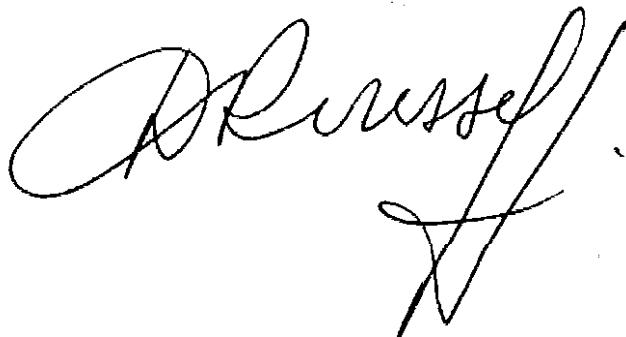
§ 2º O Poder Executivo federal acompanhará e avaliará periodicamente a implantação da exigência de aquisição de percentual mínimo de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, conforme disposto em regulamento.

§ 3º No caso de transferências obrigatórias aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução das ações do PAC, poderá ser estabelecida a exigência de que trata o *caput* no termo de compromisso a que se refere o art. 3º.

§ 4º Os editais de licitação e os contratos decorrentes do disposto no § 3º deverão reproduzir as cláusulas relativas à exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais constantes do termo de compromisso a que se refere o art. 3º.”  
(NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is positioned here. It features a large, flowing "D" at the top, followed by "Rousseff" with a stylized "f".

Brasília, 10 de agosto de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – Ceitec e a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e dá outras providências.

2. A Ceitec teve seu Estatuto Social aprovado nos termos do art. 4º do Decreto 6.638/2008, tendo as atividades supervisionadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, recebendo como missão social o “desenvolvimento de soluções científicas e tecnológicas que contribuam para o progresso e bem-estar da sociedade brasileira” e sua finalidade definida como sendo a de “*explorar diretamente atividade econômica no âmbito das tecnologias de semicondutores, microeletrônica e atividades correlatas*”.

3. O interesse governamental apoia-se na necessidade do desenvolvimento de uma indústria de semicondutores 100% nacional, da criação de soluções tecnológicas estratégicas para atender a necessidades do Estado brasileiro, do desenvolvimento de soluções de mercado geradoras de faturamento para a empresa, e da geração e manutenção de empregos altamente qualificados no País. Considerando que somente no ano de 2010 o Brasil importou R\$ 8,6 bilhões em semicondutores, o investimento de R\$ 0,5 bilhão feito até o momento na implantação da Ceitec e, consequentemente, no desenvolvimento da indústria nacional, é relativamente modesto.

4. O primeiro quadro de funcionários da estatal foi criado por meio de contratação em regime temporário por excepcional interesse público, motivado na implantação da empresa, nos termos autorizados pelo art. 17 da lei de criação. Referida data foi convencionada como o momento da assinatura do primeiro contrato de trabalho, a saber, em 19.09.2009. Essa data passou a ser utilizada como termo inicial formal de todos os demais contratos temporários, mesmo que celebrados em data posterior, ou seja, cujas assinaturas tenham ocorrido após 19.09.2009.

5. Referida norma determina que o prazo máximo para todos os contratos temporários seja de 2 (dois) anos, ou seja, considerado o termo inicial convencionado como 19.09.2009, tais contratos vigeriam até 19.09.2011. Todavia, esses instrumentos foram prorrogados por mais 1

(hum) ano – ou seja, passaram a viger até 19.09.2012 –, conforme autorizados pelo Conselho de Administração da Ceitec e pelo §3º, *in fine*, do art. 17 da Lei 11.759/2008.

6. Nesse interim, a Ceitec obteve a aprovação do Plano de Cargos e Salários em 08.11.2011 e deflagrou de imediato a organização de seu primeiro concurso público com a publicação do Edital 01/2012, cujo cronograma prevê as datas de 11.05.2012 para inscrições dos candidatos, 17.06.2012 para aplicação das provas e 14.09.2012 para o resultado final, estas últimas datas sujeitas a atrasos devido a circunstâncias fora do controle da empresa, tais como impugnações administrativas e jurídicas, que – mesmo que sejam despidas de fundamento legal – são corriqueiras em qualquer concurso público.

7. Diante desses acontecimentos é que se propõe que os contratos temporários firmados nos termos do § 3º, art. 17, da Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, e em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados por mais doze meses, a contar da data de seu encerramento, por deliberação do Conselho de Administração da Ceitec.

9. 8. Propõe-se, também, que a referida Lei passe a vigorar acrescida de dispositivo que permita a contratação direta da Ceitec pela Administração Pública em geral. Note-se que a hipótese está contemplada na Lei Geral de Licitações (cf. art. 24, VIII, da Lei 8.666/93), sendo necessário estendê-la à Ceitec de modo expresso na Lei 11.759/2008, para conceder maior segurança jurídica na opção pela contratação direta da Ceitec por órgãos e entidades da administração pública. Adicionalmente, a Medida Provisória também acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, para prever a exigência de aquisição de produtos manufaturados e serviços nacionais nas modalidades de contratação direta e descentralizada via transferências obrigatórias de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, das ações do PAC em setores econômicos específicos, definidos pelo Poder Executivo, fazendo constar tal exigência nos termos de compromisso e instrumentos congêneres celebrados entre a União e os demais entes da Federação.

10. Com a retomada dos investimentos públicos na última década, especialmente na área de infraestrutura, após quase 30 anos de estagnação, o Brasil se deparou com um ambiente legal e institucional pouco propício para a execução das obras públicas. Ficou evidenciado um conjunto de problemas que caracterizam a fragilidade de um Estado que não estava preparado para investir. Atualmente, por meio dos investimentos do PAC, o País vem recuperando sua taxa de investimento em direção a níveis alcançados em outros períodos e sua infraestrutura tão necessária ao rápido desenvolvimento.

11. O uso do poder de compra governamental constitui uma ferramenta de grande importância para alavancar o crescimento econômico de um país, estimulando, ao garantir uma demanda mínima para a produção nacional, o desenvolvimento produtivo e tecnológico, o fortalecimento das cadeias produtivas e a geração de emprego e renda no país. Ele pode ser implantado de diversas maneiras, sendo uma delas por meio da exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais nas compras de bens e serviços realizadas diretamente pelo Governo ou em projetos por ele custeados ou financiados. Ao fazer isso, agraga-se à política de compras governamentais o objetivo de induzir o desenvolvimento da indústria nacional uma vez que, ao garantir a demanda mínima necessária para alavancar os investimentos privados em busca da redução de custos e da melhoria da qualidade, as compras governamentais auxiliam a indústria a tornar-se mais competitiva nos mercados doméstico e internacional.

12. Nesse sentido, o governo brasileiro vem adotando um conjunto de iniciativas que possuem tal finalidade. Podem-se citar como exemplos a Política de Conteúdo Local aplicada à exploração e produção de petróleo e gás natural, as exigências de nacionalização previstas no

novo regime automotivo, e o índice de nacionalização exigido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) em várias de suas linhas de financiamento.

13. A partir da experiência obtida com esses exemplos, observou-se que a política de exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais nas compras de bens e serviços relacionados aos projetos executados no âmbito do PAC poderia apresentar impactos especialmente relevantes sobre a atividade econômica, em razão do grande volume de investimentos envolvidos na recuperação da infraestrutura do país que são contemplados pelo Programa. A proposta ora apresentada procura então justamente viabilizar a implantação da política no quadro do PAC, reforçando um dos principais objetivos do Programa que é o desenvolvimento nacional, por meio do fortalecimento do setor produtivo do país.

14. A inclusão do art. 3º-A da Lei nº 11.578, de 2007, aqui proposta, fundamenta-se nos seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988: (i) inciso II do artigo 3º, que inclui o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; (ii) artigo 174, que dispõe sobre as funções a serem exercidas pelo Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, cabendo destaque para as funções de incentivo e de planejamento; (iii) artigo 218, que atribui ao Estado o dever de promover o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas; e (iv) artigo 219, que trata de incentivos ao mercado interno de forma a viabilizar o desenvolvimento socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do país.

15. Diante do exposto, os requisitos constitucionais de relevância e urgência da proposta encontram-se presentes, em especial no que tange à necessidade de evitar a paralisação absoluta das atividades da Ceitec por impossibilidade jurídica de adequada transição de seu quadro de pessoal, bem como no que se refere à necessidade de que a exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais por ela permitida seja desenhada antes da publicação dos editais de licitação dos projetos de mobilidade urbana que já foram selecionados para receber o apoio dos recursos do PAC, projetos estes urgentes e fundamentais para impedir a redução da produtividade, da qualidade de vida da população e da competitividade da economia nacional.

16. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o projeto de Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,



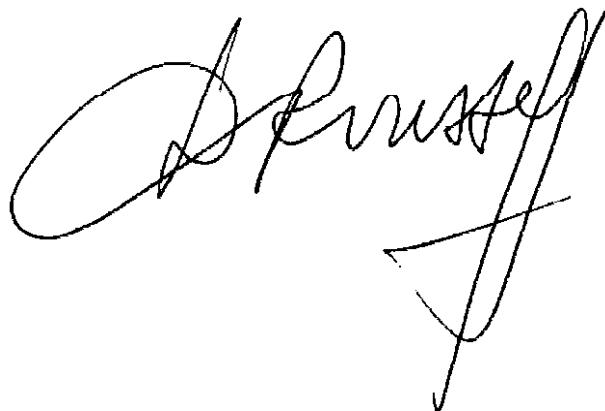
Assinado por: Miriam Aparecida Belchior, Guido Mantega, Fernando Damata Pimentel e Marco Antonio Raupp

Mensagem nº 410

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012, que “Altera as Leis nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – Ceitec, e nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e dá outras providências”.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is written over a diagonal line. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'D' at the beginning.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

**TÍTULO I  
Dos Princípios Fundamentais**

---

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
  - II - garantir o desenvolvimento nacional;
  - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
  - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- 

**TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes  
CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO  
Seção VIII  
DO PROCESSO LEGISLATIVO  
Subseção III  
Das Leis**

---

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

- I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
  - a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
  - b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
  - c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
  - d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrerestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

---

## TÍTULO VII

### Da Ordem Econômica e Financeira

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

---

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

---

## TÍTULO VIII

### Da Ordem Social

#### CAPÍTULO IV

#### DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem

sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

---

---

### **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

---

Art. 24. É dispensável a licitação:

---

---

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

---

---

### **LEI Nº 11.578, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.**

*Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH nos exercícios de 2007 e 2008.*

---

Art. 3º As transferências obrigatórias para execução das ações do PAC são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários, conforme o constante de termo de compromisso:

- I – identificação do objeto a ser executado;
- II – metas a serem atingidas;
- III – etapas ou fases de execução;
- IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;

V – cronograma de desembolso;

VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e

VII – comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador, quando a ação compreender obra ou serviço de engenharia.

§ 1º A aprovação formal pela União do termo de compromisso de que trata o caput deste artigo é condição prévia para a efetivação da transferência obrigatória.

§ 2º A cada ação incluída ou alterada no PAC corresponderá um termo de compromisso, a ser apresentado pelo ente federado beneficiado.

.....  
.....

#### **LEI Nº 11.759, DE 31 DE JULHO DE 2008.**

*Autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC e dá outras providências.*

.....

Art. 17. A contratação de pessoal efetivo da Ceitec far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º Para fins de sua implantação, a Ceitec poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da Ceitec, a critério do Conselho de Administração.

§ 3º As contratações a que se refere o § 1º deste artigo observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do caput do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da instalação da Ceitec, prorrogável, por no máximo mais 12 (doze) meses, por deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Consultivo.

§ 4º Fica autorizada a Ceitec a estabelecer convênios de cooperação técnica com órgãos e entidades da administração pública, destinados a permitir a utilização, por prazo determinado, de servidores de outros órgãos e entidades para viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento inicial.

.....  
.....

**DECRETO N° 6.638, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2008.**

*Cria a empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC, aprova seu Estatuto e dá outras providências.*

Art. 4º Fica aprovado o Estatuto Social da CEITEC, nos termos do Anexo a este Decreto.

## FONTES

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>